



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0010684-34.2018.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (2ª VARA PENAL)

APELANTE: WELLINGTON FEITOSA SOUSA (Marlon Batista de Azevedo – Advogado)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES – JUIZ CONVOCADO

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA.

1. Incabível a desclassificação da conduta imputada ao réu para a de furto, pois a grave ameaça empregada pelo apelante, por meio do uso de uma arma apontada para suas costas poderia ser uma faca ou um revólver, foram suficientes para reduzir a capacidade de resistência da vítima, que não esboçou qualquer reação à ação delituosa, tendo em vista que esta foi puxada pelos cabelos e empurrada ao chão pelo recorrente..

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acórdam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em ambiente virtual em sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 24 a 31 do mês janeiro de 2022.

Julgamento de presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de apelação penal, interposto por WELLINGTON FEITOSA SOUSA contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, pela prática delitiva tipificada no art. 157, caput, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que:

(...)

Consta nos autos do inquérito policial em epigrafe que, na madrugada do



dia 06.08.2018, por volta de 04h00, em plena via pública, na Rua Verbena, bairro Jardim Santarém, nesta cidade, o denunciado Wellington Feitosa Sousa, com animus furandi, valendo-se de um instrumento que poderia ser uma arma de fogo ou uma faca, ameaçou a vítima Jorge Carvalho, dela subtraindo um aparelho celular e a motocicleta FAN, de placa JVZ-7438, com a qual empreendeu fuga.

(...)

Consumado o ilícito, e de posse dos dados do veículo subtraído e do assaltante, uma guarnição policial logrou êxito em encontrá-lo na Av. Bartolomeu Gusmão, mas interrogado, o acusado negou a autoria delitiva, afirmando que havia emprestado o motociclo de um conhecido para adquirir bebida alcóolica. (...).

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado Wellington Feitosa Sousa, pela prática delitiva prevista no art. 157, caput, do Código Penal.

Após regular trâmite processual, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o acusado pelo crime de roubo simples na pena ao norte delineada. A defesa, inconformada com a sentença condenatória, interpôs o presente apelo na forma do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, a defesa do recorrente requer a desclassificação do delito de roubo simples para o delito de furto, ante a ausência das elementares de que o agente agiu mediante grave ameaça ou com violência contra a pessoa.

Em contrarrazões (fls. 51/55), o Ministério Público em primeiro grau se manifesta pelo improvimento do recurso interposto.

Instado a se manifestar, o custos legis, através da Procuradora de Maria Célia Filocreão Gonçalves, conhece do recurso e, no mérito, se manifesta pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entretanto, depois de acurada análise dos autos, verifica-se que o recurso em apreço não merece prosperar, vez que a decisão foi prolatada de forma escorreita, não se mostrando divorciada do conjunto probatório, conforme passo a demonstrar.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO SIMPLES PARA O DELITO DE FURTO

Quanto ao pedido ao norte mencionado, tenho que razão não assiste ao apelante, conforme passo a analisar.

O réu restou condenado pela prática de roubo simples, porquanto conseguiu subtrair da vítima sua motocicleta e o seu celular mediante grave ameaça, uma vez que este apontava um objeto que supostamente poderia ser uma arma branca arma branca (faca) e/ou um revólver no momento da abordagem da vítima.

A defesa pleiteou pela desclassificação de roubo simples para furto.



Entende que não ficou demonstrado o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa da vítima.

Conquanto o apelante, aparentemente, não tenha empregado violência física contra a vítima, caracterizou-se a grave ameaça, exercida mediante objeto que parecia ser uma arma branca e/ou revólver, suficiente para atemorizar e ameaçá-la.

Em sede de Inquérito Policial (fl. 03), a testemunha Joel dos Santos Correa, policial militar, declarou:

"(...) que o depoente é Policial Militar, lotado no 3º BPM, nesta cidade; QUE, na data de hoje por volta de 04h13 foram informados via NIOP que havia ocorrido o roubo de uma motocicleta no bairro Jardim Santarém, nesta cidade, mais precisamente na Rua Verbena, esquina com a Sorriso de Maria, e que a vítima estaria na Rua Jasmim a espera de providências; QUE, o depoente e sua equipe chegaram até a vítima e esta repassou mais detalhes do ocorrido, relatando que estava trabalhando como mototaxista clandestino, e apanhou um sujeito como passageiro, e quando trafegavam, o referido elemento encostou nas costas da vítima um instrumento possivelmente arma branca tipo faca, e ordenou que o condutor da moto parasse e saísse de cima da mesma; QUE, da posse da motocicleta e do celular da vítima, o criminoso saiu rapidamente e ganhou rumo ignorado; QUE, a vítima também forneceu os dados da motocicleta como sendo uma Honda Fan, placa JVZ 7438, de cor cinza e também falou as características do ladrão como sendo forte, alto, moreno e trajava camisa vermelha e bermuda jeans; (...).

As declarações acima foram repetidas em sede de instrução criminal (mídia digital à fl. 36) pela testemunha ao norte mencionada.

Por sua vez, as testemunhas Robson da Silva Aires e Cláudia Karolina Sousa Godinho, policiais militares, corroboraram, por ocasião de seus depoimentos prestados à fl. 36 dos autos (mídia digital), as declarações da vítima Jorge Carvalho.

Segundo magistério de Cezar Roberto Bitencourt (Código penal comentado - 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 806/807):

"A violência elemento estrutural do crime de roubo é distinta da violência do furto qualificado (art. 155, § 4º, I); neste, a violência é empregada contra a coisa; naquele, contra a pessoa. A violência, no roubo, pode ser imediata ou mediata: imediata, contra o dono (detentor, posseiro ou possuidor); mediata, contra terceiro. A subtração opera-se por meio da grave ameaça, da violência à pessoa ou depois de havê-la reduzido, por qualquer meio, à impossibilidade de resistência. Trata-se, ao contrário do furto, de tipo especial cujos meios executórios são nele especificados. Aliás, o uso dos meios, qualquer deles, como elementares constitutivas integra a figura típica do roubo, caracterizando seu emprego, por si só, o início da execução desse crime. (...)"

Por sua vez a vítima, em sede policial, prestou declarações, onde afirma:

(...)

Que: na madrugada de hoje, por volta de 04h00, o depoente rodava de mototaxista nesta cidade, quando apanhou um passageiro na Borges Leal, bairro Centro, e seguiu rumo ao bairro Jardim Santarém; QUE, ocorreu que, quando trafegavam pela Rua Verbena, esquina com Sorriso



de Maria, o passageiro encostou nas costas do depoente, um instrumento supostamente uma arma de fogo, e ordenou que este parasse e saísse da moto; QUE, o depoente sem outra alternativa, atendeu a ordem, pois parou a moto e desceu da mesma entregando-a ao delinquente; QUE, como se não bastasse, o ladrão ainda levou o celular do depoente e saiu ganhado rumo ignorado; (...) QUE, o depoente forneceu à polícia os dados da moto e as características do ladrão; QUE, minutos depois o depoente, que já se encontrava em casa, foi informado que Policiais Militares já haviam recuperado sua motocicleta; QUE, o depoente compareceu imediatamente nesta Unidade Policial e reconheceu o sujeito de nome Wellington Feitosa Sousa, que foi flagrado conduzindo a moto em questão, como sendo a pessoa que roubou o referido bem; (...).

Portanto, comprovado que o apelante utilizou meios de intimidação que configuram a grave ameaça - elementar do crime de roubo -, incabível o pedido de desclassificação para o crime de furto.

Sobre o assunto, cito trecho jurisprudencial do Egrégio tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

2. Não há como acolher o pedido de desclassificação para furto, quando há nos autos conjunto probatório coeso e firme a comprovar a grave ameaça exercida sobre a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime. Tampouco há se falar na modalidade tentada, porquanto para a consumação do delito, basta a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica, como no caso dos autos.

(Acórdão n. 862029, 20140710266574APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 544).

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 31 de janeiro 2022.

DES. RONALDO MARQUES VALLE
Relator